



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 135/93

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1994 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guiricema aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1994 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei 4.320 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Artigo 2º - As receitas tributária, patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as taxas estimadas para o exercício de 1994, tomando-se por base a realização das arrecadações, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, considerando-se o crescimento do número de contribuintes, a atualização dos cadastros técnicos dos diversos tipos de receita e as variações de preços ou de alíquotas dos tributos.

Artigo 3º - O valor do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Participação no ICMS, e demais receitas oriundas de transferências de órgãos Federais ou Estaduais serão fornecidos por estes órgãos até o dia 31 de agosto de 1993.

Parágrafo Único - Na ausência dessa informação serão adotadas com base, para projeção, as receitas oriundas de transferências ocorridas no exercício de 1993, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária.

Artigo 4º - As despesas, em valor total idêntico ao das receitas, serão fixadas e distribuídas pelos diversos programas de governo, procurando-se privilegiar, sempre que possível, as despesas de capital e as despesas de custeio destinadas à prestação de serviços que resultem na melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Artigo 5º - Na elaboração do orçamento programa anual, no que tange as despesas de capital, deverão ser consideradas as propostas constantes do orçamento plurianual do exercício de 1993.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 6º - O orçamento da despesas conterá as seguintes unidades de serviço:

Órgão 1 - Legislativo

01.01 - Câmara Municipal

Órgão 2 - Executivo

02.01 - Gabinete e Secretaria

02.02 - Serviço de Administração

02.03 - Serviço de Educação e Cultura

02.04 - Serviço de Saúde e Saneamento

02.05 - Serviço de Urbanismo

02.06 - Serviço de Estradas de Rodagem

02.07 - Encargos Gerais do Município

Artigo 7º - O Poder Executivo deverá dar prioridade aos gastos com o ensino fundamental, destinando ao Serviço de Educação não menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.

Artigo 8º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Artigo 9º - O Município não poderá dispor mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da sua receita orçamentária corrente, no pagamento dos salários e encargos sociais dos servidores, subsídios e verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Artigo 10º - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Artigo 11º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que comprometem o pagamento da folha de salários, em tempo hábil.

Artigo 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua afixação, revogando as disposições em contrário.

Guiricema, 01 de setembro de 1993.

*[Handwritten signature]*

*Célia Ferreira Reis*